



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231039 - SC (2025/0326332-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **TREG TRANSPORTE E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262**
 CAMILA DELLA GIUSTINA NAZARIO - SC050606
 CRISTIANI WERNER BOEING - SC019070
 DARIANE TENFEN SCHUELTER - SC071510
 PAULA WARMLING TENFEN - SC065155
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DE PROTECAO DO VALE -APROVALE**
ADVOGADOS : **BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535**
 EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
 LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
 WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
SOC. de ADV : **KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA POR INADIMPLEMENTO. RETORNO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se discute negativa de ressarcimento por associação de proteção veicular, sob alegação de suspensão da cobertura por inadimplemento no momento do sinistro. Sentença de improcedência, mantida em apelação, com afastamento do regime securitário e do Código de Defesa do Consumidor, bem como da aplicação do art. 763 do Código Civil e da Súmula 616/STJ.
2. Recurso especial em que a recorrente alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC) e, no mérito, sustenta a incidência do CDC à proteção veicular oferecida mediante contraprestação e a necessidade de prévia constituição em mora para suspensão da cobertura, com invocação da Súmula 616/STJ por analogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento dos fundamentos relevantes; (ii) saber se a proteção veicular ofertada por associação mediante remuneração configura relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se a cláusula de suspensão automática da cobertura por inadimplemento pode operar sem prévia notificação, à luz dos princípios do CDC e da orientação da Súmula 616/STJ, observados os limites de cognição do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia, inexistindo ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois a não acolhida da tese não caracteriza omissão nem contradição.

5. A relação jurídica de proteção veicular ofertada mediante contraprestação configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza associativa e a ausência de fins lucrativos da prestadora, incidindo os arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC.

6. Reconhecida a incidência do CDC, a validade e o alcance de cláusula de suspensão automática da cobertura por inadimplemento devem observar boa-fé objetiva, transparência e dever de informação.

7. A orientação consagrada na Súmula 616/STJ, embora editada no contexto securitário, é pertinente por analogia quanto à necessidade de comunicação prévia do atraso como requisito para suspensão ou resolução da cobertura em relações submetidas ao CDC.

8. A aferição concreta da abusividade da cláusula e da existência de prévia notificação demanda interpretação de regimento interno e reexame de fatos e provas, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, impondo-se o retorno dos autos para reapreciação pelo Tribunal de origem sob a ótica consumerista.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação da controvérsia sob a ótica consumerista, inclusive quanto à validade da cláusula de suspensão da cobertura e à existência de prévia notificação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231039 - SC (2025/0326332-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **TREG TRANSPORTE E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262**
 CAMILA DELLA GIUSTINA NAZARIO - SC050606
 CRISTIANI WERNER BOEING - SC019070
 DARIANE TENFEN SCHUELTER - SC071510
 PAULA WARMLING TENFEN - SC065155
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DE PROTECAO DO VALE -APROVALE**
ADVOGADOS : **BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535**
 EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
 LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
 WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
SOC. de ADV : **KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA POR INADIMPLEMENTO. RETORNO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se discute negativa de ressarcimento por associação de proteção veicular, sob alegação de suspensão da cobertura por inadimplemento no momento do sinistro. Sentença de improcedência, mantida em apelação, com afastamento do regime securitário e do Código de Defesa do Consumidor, bem como da aplicação do art. 763 do Código Civil e da Súmula 616/STJ.

2. Recurso especial em que a recorrente alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC) e, no mérito, sustenta a incidência

do CDC à proteção veicular oferecida mediante contraprestação e a necessidade de prévia constituição em mora para suspensão da cobertura, com invocação da Súmula 616/STJ por analogia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento dos fundamentos relevantes; (ii) saber se a proteção veicular ofertada por associação mediante remuneração configura relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se a cláusula de suspensão automática da cobertura por inadimplemento pode operar sem prévia notificação, à luz dos princípios do CDC e da orientação da Súmula 616/STJ, observados os limites de cognição do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia, inexistindo ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois a não acolhida da tese não caracteriza omissão nem contradição.

5. A relação jurídica de proteção veicular ofertada mediante contraprestação configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza associativa e a ausência de fins lucrativos da prestadora, incidindo os arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC.

6. Reconhecida a incidência do CDC, a validade e o alcance de cláusula de suspensão automática da cobertura por inadimplemento devem observar boa-fé objetiva, transparência e dever de informação.

7. A orientação consagrada na Súmula 616/STJ, embora editada no contexto securitário, é pertinente por analogia quanto à necessidade de comunicação prévia do atraso como requisito para suspensão ou resolução da cobertura em relações submetidas ao CDC.

8. A aferição concreta da abusividade da cláusula e da existência de prévia notificação demanda interpretação de regimento interno e reexame de fatos e provas, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, impondo-se o retorno dos autos para reapreciação pelo Tribunal de origem sob a ótica consumerista.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação da controvérsia sob a ótica consumerista, inclusive quanto à validade da cláusula de suspensão da cobertura e à existência de prévia notificação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TREG TRANSPORTE E SERVICOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 541-542):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTEÇÃO VEICULAR PROPORCIONADA POR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECUSA DO RESSARCIMENTO DE DANOS AO VEÍCULO DE UMA DAS ASSOCIADAS, CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA COBERTURA, NA DATA DO SINISTRO, POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA ASSOCIADA. AVENTADA A POSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO SE A ASSOCIADA NUNCA FOI CONSTITUÍDA EM MORA E HOUVE PAGAMENTO POSTERIOR DA CONTRIBUIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO ASSOCIATIVA QUE NÃO SE EQUIPARA À SECURITÁRIA DE MODO A ATRAIR A APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 763 DO CÓDIGO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DA SÚMULA 616. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA ASSOCIAÇÃO, O QUAL SE VALE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO COM O PROPÓSITO DE AUXÍLIO MÚTUO. PREVISÃO, EM SEU REGIMENTO INTERNO, DE SUSPENSÃO DA COBERTURA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA QUE NADA TEM DE ABUSIVA OU ILEGAL. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5006414-83.2022.8.24.0075, REL. DES. SUBST. DAVIDSON JAHN MELLO, J. 12-09-2024] E DESTA CORTE DE JUSTIÇA [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5002000-17.2023.8.24.0072, REL. DES. HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 23-01-2025; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5013718-21.2020.8.24.0038, REL. DES. OSMAR NUNES JÚNIOR, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 18-07-2024; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5010580-38.2022.8.24.0018, REL. DES. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 22-02-2024]. ASSOCIADO QUE ESTAVA EM MORA COM AS CONTRIBUIÇÕES NA DATA DO SINISTRO. RECUSA DO RESSARCIMENTO QUE SE AFIGURA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE JUSTIFIQUE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA ASSOCIAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 560-562 e 563).

Nas razões do presente apelo nobre, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, deixou de enfrentar os precedentes invocados acerca da equiparação das associações de proteção veicular às seguradoras, bem como a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, aponta ofensa ao art. 757 do Código Civil e ao art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a recorrida, embora constituída como associação sem fins lucrativos, exerceria atividade equiparável à securitária, mediante remuneração dos associados, razão pela qual deveria ser submetida às regras aplicáveis aos contratos de seguro e às normas consumeristas.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação da Súmula n. 616/STJ, ao argumento de que a negativa de cobertura não poderia ocorrer sem prévia constituição em mora, especialmente porque houve posterior pagamento da contribuição.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a incidência das normas securitárias e consumeristas ao caso, com o consequente acolhimento da pretensão indenizatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 696-710.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 711-713).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial decorre de ação de cobrança, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por TREG TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. contra ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO VALE – APROVALE, em razão da negativa de ressarcimento dos danos causados a veículo cadastrado em programa de proteção veicular, após acidente de trânsito ocorrido em 14/11/2021. A autora sustentou que a recusa de cobertura teria sido abusiva, pois fundada em inadimplência da contribuição mensal, sem prévia constituição em mora.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a relação entre as partes possui natureza associativa, e não securitária, sendo inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Também reconheceu a legitimidade da

negativa de cobertura, diante da previsão regimental de suspensão da proteção em caso de inadimplemento superior a cinco dias úteis, circunstância verificada na data do sinistro.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Concluiu que a proteção veicular fornecida por associação de benefícios não se equipara ao contrato de seguro, razão pela qual não incide o art. 763 do Código Civil nem a Súmula n. 616/STJ. Assentou, ainda, que a autora estava inadimplente na data do acidente, sendo legítima a recusa de ressarcimento com base no regimento interno da associação.

No recurso especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria se manifestado adequadamente sobre os precedentes invocados que equiparariam as associações de proteção veicular às seguradoras, nem sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A despeito dos argumentos da recorrente, não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

O Tribunal de origem apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo que a relação jurídica discutida nos autos é de natureza associativa, e não securitária. A partir dessa premissa, afastou a incidência das normas próprias do contrato de seguro, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n. 616/STJ, por entender que a associação de proteção veicular se estrutura em sistema mutualista, destinado à constituição de fundo comum entre associados.

Confira-se (fls. 539-540):

A proteção veicular proporcionada por associação de benefícios, a despeito da semelhança com a relação contratual securitária, não se submete às mesmas regras em relação à obrigação de pagamento do valor do prêmio. Afinal, no seguro, o segurado tem o direito de purgar a mora, nos termos do art. 763 do Código Civil e da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Súmula 616

(...)

Enquanto que, na relação contratual entre associação e associados, até mesmo para preservar o equilíbrio financeiro e a própria viabilidade daquela, é lícita a previsão regimental de suspensão dos benefícios pelo período em que o associado permaneceu em mora com suas contribuições mensais.

(...)

Portanto, se a associada não estava amparada pelo benefício no dia do sinistro, a associação ré tinha todo o direito de declinar da sua obrigação estatutária e regimental de destinação de recursos do fundo para o ressarcimento do prejuízo suportado por uma das suas associadas.

A ausência de um ato ilícito atribuível à associação ré inviabiliza a sua responsabilização, seja por danos materiais [emergentes] ou morais.

Ao rejeitar os posteriores embargos de declaração, o Tribunal de origem assentou que o acórdão havia tratado suficientemente dos fundamentos necessários ao desfecho da causa, esclarecendo que o reconhecimento da relação associativa inviabilizava, por incompatibilidade lógica, o acolhimento dos precedentes invocados pela recorrente e a incidência das normas consumeristas.

Desse modo, a alegação de negativa de prestação jurisdicional revela, em verdade, inconformismo com a conclusão adotada, finalidade incompatível com os embargos de declaração. O fato de o acórdão não ter acolhido a tese de equiparação da associação de proteção veicular à seguradora não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, à luz da jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.

5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida

penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Portanto, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Quanto ao mérito, a controvérsia central consiste em definir a natureza jurídica da relação estabelecida entre associação de proteção veicular e associado e, a partir disso, o regime jurídico aplicável à cláusula de suspensão da cobertura por inadimplemento.

A recorrente sustenta que a atividade exercida pela associação recorrida deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a proteção veicular era oferecida mediante contraprestação mensal, com cobertura de riscos previamente delimitados. Defende, ainda, que a suspensão da cobertura não poderia ocorrer automaticamente, sem prévia notificação para purgação da mora, invocando, por analogia, a orientação consagrada na Súmula n. 616/STJ.

Assiste razão à recorrente quanto ao enquadramento jurídico da relação.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação jurídica estabelecida entre o associado e a associação de proteção veicular, quando voltada à cobertura de sinistros mediante remuneração, configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que constituída sem fins lucrativos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCÊNDIO DE VEÍCULO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A relação jurídica estabelecida entre o associado e a associação de proteção veicular, cujo objeto é a cobertura de sinistros mediante contraprestação, configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que constituída sem fins lucrativos.

2. Contraria os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor o acórdão que afasta a incidência do referido diploma legal com fundamento exclusivo na natureza associativa da prestadora de serviços de proteção veicular.

3. Em contratos de adesão, as cláusulas contraditórias ou ambíguas devem ser interpretadas de maneira mais

favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.202.513/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

2. As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.110.638/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor sob o fundamento de que a recorrida é associação civil sem fins lucrativos e de que a relação entre as partes possui natureza associativa, não securitária. A partir dessa premissa, reputou legítima a suspensão da cobertura com base em cláusula do regimento interno, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Todavia, esse entendimento diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência do CDC não é afastada pela forma associativa da prestadora, devendo ser aferida a partir do objeto contratado e da natureza do serviço ofertado.

Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a análise da cláusula que prevê a suspensão automática da cobertura por inadimplemento deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informação e da vedação à desvantagem exagerada do consumidor.

Nessa perspectiva, embora a Súmula n. 616/STJ tenha sido editada no contexto dos contratos de seguro, seu fundamento — necessidade de prévia comunicação

do segurado acerca do atraso no pagamento como requisito para a suspensão ou resolução da cobertura — guarda pertinência com as relações de proteção veicular submetidas ao CDC, especialmente quando a associação oferece cobertura de riscos mediante contribuição periódica.

Por outro lado, a partir da exposição fática lançada no acórdão recorrido, não se mostra possível a esta Corte avançar, desde logo, para afirmar a abusividade da cláusula regimental ou a ausência de prévia notificação da associada. Isso porque a verificação da validade e do alcance da cláusula de suspensão, bem como da existência ou não de efetiva comunicação prévia da recorrente acerca da mora, demanda interpretação do regimento interno da associação e reexame das circunstâncias fáticas dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Portanto, considerando a correta aplicação do regime consumerista ao caso, é recomendável que o Tribunal de origem reexamine a controvérsia sob essa ótica, avaliando, à luz das provas dos autos e das cláusulas aplicáveis, se houve prévia notificação da recorrente e se a suspensão da cobertura observou os deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica firmada entre as partes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie a controvérsia sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à validade da cláusula de suspensão da cobertura e à existência, ou não, de prévia notificação da recorrente, como entender de direito.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.231.039 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0326332-0

Número de Origem:
50056648220228240010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TREG TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262

CAMILA DELLA GIUSTINA NAZARIO - SC050606

PAULA WARMLING TENFEN - SC065155

DARIANE TENFEN SCHUELTER - SC071510

CRISTIANI WERNER BOEING - SC019070

RECORRIDO : ASSOCIACAO DE PROTECAO DO VALE -APROVALE

ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218

WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493

SOC. de ADV. KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535

EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026